



Número: **0603440-72.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Graciane Aparecida Do Valle Lemos**

Última distribuição : **21/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Imprensa Escrita - Jornal/Revista/Tabloide, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Representação**

Objeto do processo: **Representação eleitoral, com pedido liminar, proposta pela Coligação Paraná Inovador em face de Jornal Impacto Paraná - Editora Karina Ltda Fundado alegando, em síntese, que 21/9/18, elaborou o Jornal Impacto Paraná, com acusações falsas em desfavor de Carlos Massa Ratinho Júnior, conteúdo o qual é calunioso e difamatório. Trata-se da página de capa, além das matérias no interior do jornal, de folhas 02, 09 e 10, as quais veiculam uma série de inverdades e acusações falsas contra Carlos Massa Ratinho Júnior: (A) "Inacreditável! A farra do dinheiro público no Paraná via Rede Massa sabe quanto o Ratinho Júnior custou ao Governo Beto Richa? R\$ 60.000.000,00. Hoje Beto Richa chora e Ratinho Junior ri à toa, surfando na onda de pesquisas que lhe garantem o primeiro lugar para a sucessão ao governo paranaense em 2019. Mas o eleitor paranaense sabe quanto custou esta aliança política? Pouco mais de R\$ 60 milhões de reais desde 2012, conforme números que você confere nesta planilha dos custos de comunicação com a Rede Massa. Nem talvez a Globo/PR ganhou tanto dinheiro em apenas 6 anos! Um montão de dinheiro que vai exigir do candidato a governador explicações convincentes. Veja nesta edição, nas páginas 9 e 10 a planilha e valores, desde 2012 que o governo Beto Richa, que hoje chora, sequer recebe a solidariedade do companheiro, por ter a sua administração revelada como um verdadeiro mar de corrupção que vai se conhecendo através diversas Operações do GAECO e da Polícia Federal. Saiba mais desta verdadeira farra com o dinheiro público fugindo pelo ralo da comunicação"; (B) "É muito difícil Ratinho Júnior descartar a imagem do ex-companheiro Beto Richa (...)" ; (C) "Inacreditável - A farra do dinheiro público no Paraná via Rede Massa! Sabe quanto o Ratinho Júnior custou ao Governo Beto Richa? - R\$ 60.000.000,00 (...)" . O conteúdo também está disponível no site do Jornal. Como se pode depreender do relatado acima, tratam-se de matérias, para além de sensacionalistas, embutidas de conteúdo falso e criminoso, ao passo que, sob o subterfúgio de informar a população, fazem uma verdadeira propaganda negativa em desfavor de Carlos Massa Ratinho Júnior, propagando informações inverídicas, difamatórias e caluniosas, razão pela qual deve ser sustada a sua veiculação, bem como apreendidos os materiais. (Requer: deferimento do pedido liminar, determinando que o Representado se abstenha de divulgá-lo, sob pena de multa diária a ser aplicada, com a remoção do conteúdo do site e perfil na rede social Facebook; Ao final o julgamento totalmente procedente da presente demanda, confirmando definitivamente as medidas liminares eventualmente concedidas, com a consequente condenação do Representado a não mais apresentar os conteúdos irregulares acima combatidos, ainda que de forma indireta ou subliminar, fixando multa para o caso de descumprimento.)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR" (REPRESENTANTE)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) ORIDES NEGRELO NETO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)		
EDITORAS KARINA LTDA - ME (REPRESENTADO)	RICARDO TRARBACH (ADVOGADO) VANESSA SILOTTI (ADVOGADO) CLELIO TOFFOLI JUNIOR (ADVOGADO) ROBERTO BERTHOLDO (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14643 16	07/12/2018 15:24	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.412

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0603440-72.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR"

Advogados do(a) REPRESENTANTE: NAYSHI MARTINS - PR82352, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, ORIDES NEGRELO NETO - PR85791, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR041756

REPRESENTADO: EDITORA KARINA LTDA - ME

Advogados do(a) REPRESENTADO: RICARDO TRARBACH - DF16203, VANESSA SILOTTI - PR65012, CLELIO TOFFOLI JUNIOR - PR18758, ROBERTO BERTHOLDO - PR13316

EMENTA. ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, INDICAÇÃO DA PÁGINA DE INTERNET SOBRE A QUAL RECAÍA A ORDEM E APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela Editora Karina Ltda. – ME em face do v. Acórdão nº 54.374, de 12 de novembro de 2018, em que esta Egrégia Corte Eleitoral deu parcial provimento ao recurso da ora embargante, mantendo a multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ante a prova inconteste de



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 07/12/2018 15:24:09

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120715223836200000001438392>

Número do documento: 18120715223836200000001438392

Num. 1464316 - Pág. 1

descumprimento da ordem judicial que determinou a retirada do conteúdo divulgado no jornal por ela editado de sua página na internet.

Nas razões do recurso, alegou-se omissão quanto ao prazo fixado para o cumprimento da obrigação na decisão liminar, obscuridade, omissão e contradição da decisão quanto à indicação do sítio da internet em que se constatou o descumprimento da ordem, bem como quanto à especificação do dia em que teria ocorrido, e omissão acerca da fundamentação para a aplicação da multa acerca d da “inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como artigo 537, caput e demais disposições do Código de Processo Civil/2015, no presente caso”.

Ao final, requereu reabertura de prazo para a complementação das razões ao Especial apresentado.

É o relatório.

II - VOTO

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos e preenchem os demais requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, foi bem referido no arresto embargado que “(...) a intimação da decisão liminar ocorreu às 20h05min do dia 22/09/18” e que não era mais admitida a divulgação do conteúdo impugnado do jornal em sua página de internet em qualquer subseção, razão pela qual se fez referência ao sítio www.impacto.com.br, restando provado, de forma inconteste, que no dia 27/09/2018, portanto, cinco dias depois da intimação, o descumprimento da ordem. É desnecessária a análise acerca de eventual publicação do conteúdo vedado na página do jornal no *Facebook*, porque restou provada a infração ao comando da decisão liminar.

Os embargados comprovaram, inclusive, por ata notarial, de forma inconteste o descumprimento da ordem, impondo-se a aplicação da multa, que, diga-se de passagem, poderia ser aplicada no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), já que é possível presumir que do dia 22/09/18 até o dia 27/09/18, inclusive, o conteúdo continuou a ser divulgado em outra seção que faz parte do sítio www.impacto.com.br. Tivessem os embargados trazido a prova de cada um dos dias referidos, a multa teria sido fixada no montante referido.

Agrava a situação da ora recorrente o fato de em todas as eleições haver a prática das mesmas condutas de divulgação de propagandas irregulares e manutenção de



referidos conteúdos em descumprimento à determinação judicial, sendo corriqueira a visita de Oficial de Justiça deste Tribunal, na sede da embargante, para a busca e apreensão de materiais similares ao impugnado na presente representação.

Na verdade, o recolhimento dos jornais impressos que foram encontrados na banca de jornal do Mercado Municipal no dia 23/09/18 era obrigação da embargante, a quem não foi aplicada a multa fixada na liminar, no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia de descumprimento, em razão da falta da inclusão do comando de recolhimento dos exemplares distribuídos na decisão.

Contudo, ainda que tenha havido omissão na indicação do prazo para o cumprimento da ordem, é notório que não pode a embargante alegá-la para o fim de justificar a manutenção do conteúdo vedado **cinco dias depois de intimada**, vale dizer, no dia 27/09/18, portanto, quando alegou no recurso que cumpriu a ordem imediatamente apesar da falta de indicação do prazo de cumprimento. Afirmar tal omissão para justificar a exclusão da multa pela divulgação do conteúdo vedado, repito, **cinco dias depois de intimada**, ou seja, no dia 27/09/18, seria infringir o *venire contra factum proprium*, porque já estava muito bem ciente da proibição judicial do conteúdo divulgado, beirando inclusive a má-fé.

Não há qualquer violação ao artigo 537 do Código de Processo Civil, porquanto se a decisão já havia sido cumprida no dia seguinte pela embargante, não havia razão para que cinco dias depois a infringisse, o que bem revela que a multa não restou excessiva.

Por fim, não é razoável e nem proporcional excluir a multa ou reduzir o valor estabelecido na decisão liminar em caso de reiteração de práticas que violam o direito eleitoral como é o caso da ora embargante, que mesmo tendo sido intimada para não veicular o jornal impresso na noite do dia 22/09/18 (às 20h05min) do sábado, ainda distribuía o jornal impresso na manhã de domingo na “Boca Maldita”, local de grande movimentação em Curitiba, o que ensejou o pedido dos embargados para a determinação de expedição de mandado de busca e apreensão itinerante.

Não há circunstâncias de fato que abonem a conduta da ora embargante e que justifiquem a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ao contrário, as circunstâncias revelam que a multa no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) está muito bem aplicada, atendendo os preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso em tela, sendo possível, caso a embargante necessite, o parcelamento da multa, para se evitar hipotética falência. O fato é que o valor a ser suportado pela embargante é aplicado a título de sanção, observando-se o caráter preventivo, pela reiterada inobservância dos limites da crítica na propaganda eleitoral e é medida que se impõe.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É como voto.



Curitiba, 05 de dezembro de 2018.

Graciane Lemos – Relatora

EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO Nº 0603440-72.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATORA: DRA. GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR" - Advogados do(a) REPRESENTANTE: NAYSHI MARTINS - PR82352, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR041756 - REPRESENTADO: EDITORA KARINA LTDA - ME - Advogados do(a) REPRESENTADO: RICARDO TRARBACH - DF16203, VANESSA SILOTTI - PR65012, CLELIO TOFFOLI JUNIOR - PR18758, ROBERTO BERTHOLDO - PR13316

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Juízes: Desembargador Tito Campos de Paula, Substituto em exercício, Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Graciane Aparecida do Valle Lemos, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO

DE 05.12.2018.

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto da Relatora.
Curitiba, 05/12/2018

RELATOR(A) GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 07/12/2018 15:24:09
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120715223836200000001438392>
Número do documento: 18120715223836200000001438392

Num. 1464316 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 07/12/2018 15:24:09
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120715223836200000001438392>
Número do documento: 18120715223836200000001438392

Num. 1464316 - Pág. 5